

## SÓ SE PRESERVA O QUE TEM VALOR ECONÔMICO: ÁGUA.

Eloi Ampessan Filho

---

Advogado

Pós Graduado em Processo Civil e Gestão Ambiental

Procurador do Município de Capão Alto/SC

Professor da UNIPLAC – Universidade do Planalto Catarinense

Pesquisador da Rede Guarani Serra Geral

Membro do COMDEMA– Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente/Lages

**RESUMO:** O estudo analisa a valorização do direito ambiental, em virtude do aparecimento, recente, do Direito Internacional Ambiental o qual, sem dúvida, influencia o direito interno dos Estados. O Brasil possui uma vasta legislação pertinente, porém, isto não inibe o surgimento de crimes e problemas ambientais, na maioria das vezes, estão relacionados ao consumo. Há uma estreita relação entre os bens ambientais naturais e o fator econômico. O mecanismo correto para resolver ou amenizar o problema seria o desenvolvimento de uma consciência ecológica. Enquanto isto não ocorre, a solução é a valoração ecossistêmica, no presente caso: a água.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente e Estado, Valoração do bem ambiental, preservar, água.

**SUMÁRIO:**1 Considerações Iniciais; 2 A Relação existente direito internacional ambiental, meio ambiente e os Estados, em especial, o Brasil; 3 Constituição, direito ambiental e economia; 4 Só se preserva o que tem valor econômico: água; 5 Água e a cobrança da mesma, noções preliminares; 6 Considerações finais; 7 Bibliografia

### 1 Considerações Iniciais

Este artigo tem por objetivo demonstrar a importância do meio ambiente natural, que apesar do vasto arsenal jurídico disponível junto na legislação brasileira isto não é sinônimo de preservação nem conservação. A solução ideal seria a criação e o desenvolvimento de uma consciência ecológica, mas enquanto isto não ocorre a resposta centra-se na valoração pecuniária do bem ambiental, cuja preservação impõe um valor, no caso específico deste trabalho: a água.

O artigo está dividido em quatro capítulos: O primeiro – Relação existente direito internacional ambiental, meio ambiente e os Estados, em especial o Brasil –, demonstra o crescimento da importância ao meio ambiente com o surgimento do Direito Ambiental Intencional o qual influencia não só a política internacional, mas também a política interna dos Estados.

O segundo capítulo - Constituição, direito ambiental e economia –, trabalha a idéia da proximidade, da relação existente entre o bem ambiental e o fator econômico junto ao ordenamento pátrio, fato explícito na Constituição Federal de 1988.

O terceiro capítulo – Só se preserva o que tem valor econômico, água –, até mesmo como consequência da sociedade em que vivemos. O correto seria o desenvolvimento de uma consciência ecológica. Inibir o uso desmedido da água.

E por último – Água e cobrança –. Noções preliminares sobre a legislação pertinente prevista em lei. Os referidos valores advindos da cobrança devem ser geridos pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme previsto, devendo retornar principalmente na forma de benefícios e incentivos àqueles proprietários rurais que preservam o meio ambiente natural como forma de compensação à restrição imposta ao uso da propriedade para que esta possa efetivamente cumprir sua função social (econômica, ecológica e social).

## **2 A Relação entre Direito Internacional Ambiental, Meio Ambiente e os Estados, em Especial, o Brasil**

Não há dúvida quanto à evolução do direito ambiental, isto como consequência da preocupação com o mesmo, que decorre de sua importância para o ser humano, uma vez que está atrelado diretamente à qualidade de vida, e mais, aos direitos humanos<sup>1</sup>, sendo considerado direito fundamental de terceira geração<sup>2</sup>. Preocupação esta que se observa com o crescimento legal e doutrinário envolvendo o tema, não somente no âmbito interno dos Estados, mas também na esfera internacional, da sociedade dos Estados, fato que pode ser comprovado com o crescimento, nos últimos anos, do Direito Internacional Ambiental<sup>3</sup>.

O crescimento do Direito Internacional do Meio Ambiente é resultado não só da preocupação dos Estados com o meio ambiente, mas também da utilização deste para resolução de litígios ambientais envolvendo mais de um Estado, podendo envolver Organizações Internacionais.

---

<sup>1</sup> Ler: Pentinal, Susana Borrás, “La configuración de un nuevo Derecho Humano: El derecho humano al medio Ambiente, p. 453/468. In ANNONI, Danielle (Org.). Cidadania, democracia e direitos humanos, América Jurídica.

<sup>2</sup> A respeito ler: Bonavides, Paulo. Curso de direito Constitucional, 18ª edição atualizada, Malheiros Editores, 2006, p. 569/570.

<sup>3</sup> O Direito Internacional do Meio Ambiente pode ser definido como o conjunto de regras e princípios criadores de direitos e deveres de natureza ambiental para os Estados, para as organizações internacionais intergovernamentais e também para o indivíduo. (In Mazzuoli, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo, RT, 2007, p. 771/772).

Constata-se o crescimento do Direito Ambiental Internacional acessando o site da ONU (<http://www.onu-brasil.org.br/>), onde se observam Convenções e Tratados referentes ao Meio Ambiente e, ainda, a existência da PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Há que referendar, também, o crescimento dos litígios decorrentes de interesses diversos dos Estados envolvendo o Meio Ambiente, principalmente tendo a água como disputa, como por exemplo o caso em que a Argentina levou seu parceiro do Mercosul, o Uruguai, à Corte Internacional de Justiça em Haia ([http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=4018](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=4018))<sup>4</sup>.

Cronologicamente observa-se a crescente preocupação ambiental, com maior nitidez e ênfase, nas últimas décadas do século passado. Preocupação que não ocorre por acaso, e é global, é resultado, também, das Conferências Ambientais das Nações Unidas (ONU) – Conferência de Estocolmo, Conferência do Rio e a Cúpula de Joanesburgo, ocorridas nos anos de 1972, 1992 e 2002 respectivamente<sup>5</sup> –, que por sua vez decorrem da necessidade de se manter e preservar o meio ambiente.

Foi após a Conferência de Estocolmo, na década de 80 que o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu “no âmbito da União Internacional pela Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN, sigla em inglês), organização não governamental voltada para a defesa do meio ambiente” (Barral, 2005, p. 82). Ainda a respeito do conceito de desenvolvimento sustentável, devido a sua importância, há que referendar que este exerce influência e traz conseqüências para grande parte dos Estados, uma vez que:

A Conferência do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992) foi convocada dois anos após a publicação do Relatório Brundtland (elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Brundtland), cuja ampla divulgação permitiu que novos aspectos enriquecessem o debate em torno do meio ambiente. O relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objeto que exige equilíbrio entre “três pilares”; as dimensões econômica, social e ambiental. (LAGO. 2007, p. 18).

---

<sup>4</sup> O governo da Argentina levou o Uruguai à Corte Internacional de Justiça em Haia, na Holanda, numa ação contra a construção de fábricas de celulose às margens do Rio Uruguai, localizado na fronteira dos dois países. Segundo a Argentina, as fábricas poluem o meio ambiente. De acordo com a ação, o governo uruguaio teria autorizado a primeira construção de maneira unilateral e violando o Estatuto do Rio Uruguai firmado em 1975.

<sup>5</sup> A respeito ler: LAGO, André Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 276.

Dentre os efeitos práticos das Conferências das Nações Unidas estas influenciaram diversos Estados à busca do desenvolvimento sustentável e, à inserção do positivismo ambiental em seu ordenamento interno. O Brasil é um exemplo destes Estados, uma vez que abraçou a idéia de desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade como princípios e referendou o Meio Ambiente na Constituição Federal/88, ou seja, após a Conferência de Estocolmo em 1972.

O crescimento da preocupação ambiental, demonstrado nas Conferências, tem como consequência, também, a flexibilização do conceito de soberania para alguns Estados, compromissados com a sociedade Internacional<sup>6</sup>. Desta forma, não estão atrelados somente a sua vontade quando da tomada de decisões.

Ainda, para demonstrar a importância do meio ambiente perante a sociedade internacional, não há como deixar de referendar a inserção das cláusulas ou barreiras sociais<sup>7</sup> junto aos contratos do comércio internacional. A falta de sintonia do binômio comércio internacional e meio ambiente vem acarretando o crescimento de conflitos entre os Estados, o que pode ser confirmado nas palavras Adriana Beatriz Tripelli (2008 : p. 188):

En efecto, el creciente desarrollo de la legislación ambiental en el derecho interno y la proliferación acuerdos ambientales multilaterales, ha provocado la colisión entre las normas ambientales con los principios de la libertad de comercio, generando importantes conflictos entre los Estados.

Como já referendados os litígios internacionais envolvendo o meio ambiente vem crescendo e são de toda ordem, são multiformes:

Tais conflitos são multiformes e dizem respeito à identificação dos problemas e das soluções, bem como à utilização dos recursos. Opõem poluidores e vítimas das poluições, interesses nacionais e interesses regionais e mundiais, países ricos e países pobres. (LE PRESTRE, 2000 : p.28).

Quando se relaciona água e Estados faz-se necessário referendar a importância desta (água) para aqueles (Estados), tanto que alguns Estados estão mudando sua política externa quanto ao comércio internacional, preferindo importar produtos e alimentos a produzi-los em seu território. Uma vez que o consumo de água durante o processo produtivo seria um ganho financeiro momentâneo que ao longo dos anos não traria benefícios, ou seja, prefere-se importar produtos, bens a produzi-los, fato que contraria a lógica do comércio internacional tradicional. Exemplificando traz-se:

---

<sup>6</sup> Como exemplo prático pode-se fazer referência ao Protocolo de Kyoto.

<sup>7</sup> Barreiras baseadas em exigências éticas (sócio-ambientais).

A China importa cerca de 18 milhões de toneladas de soja por ano, a um custo de 3,5 milhões de dólares; por esse caminho ingressam no país 45 milhões de metros cúbicos de água. Em 2003, o Brasil exportou 1,3 milhão de toneladas de carne bovina, com uma receita cambial de 1,5 milhão de dólares. Por este caminho, exportou também 19,5 km<sup>3</sup> de água virtual<sup>8</sup> (19,5 bilhões de m<sup>3</sup>). (In [www.aesabesp.com.br/artigos\\_agua\\_virtual.htm](http://www.aesabesp.com.br/artigos_agua_virtual.htm)).

Demonstrado está o crescimento da importância atribuída ao Meio Ambiente e ao Direito Ambiental Internacional, principalmente nas últimas décadas do século passado, como consequência, também, das Conferências Internacionais, que resultaram em um comprometimento dos Estados perante a sociedade internacional. Comprometimento este que traz reflexos não somente quanto ao ordenamento pátrio, mas podendo interferir no desenvolvimento econômico dos Estados. Tal fato demonstra a proximidade entre economia e meio ambiente, não podendo ser trabalhadas de forma isolada.

No caso do Brasil, além de toda uma vasta legislação ambiental protecionista esparsa, encontra-se também, na Lei máxima, Constituição Federal de 1988, o meio ambiente referendado em vários artigos anexos, os princípios gerais da economia, tema do próximo capítulo.

### **3 Constituição, Direito Ambiental e Economia**

Demonstrar-se-á a estreita relação entre meio ambiente e economia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o objetivo de provar que só se preserva o que se atribui valor econômico, no caso específico deste trabalho à água.

A preocupação ambiental ganhou maior importância junto ao ordenamento interno quando sancionada a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1967 (Código Florestal), a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), alcançando o ápice com a promulgação da Constituição Federal/88, tendo seu expoente máximo no artigo 225 (Capítulo VI – Do Meio Ambiente):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>8</sup> “Água virtual é a quantidade de água gasta para produzir um bem, produto ou serviço. A água virtual está embutida no produto, não apenas no sentido visível, físico, mas também no sentido ‘virtual’, considerando água necessária aos processos produtivos. É uma medida indireta dos recursos hídricos consumidos por um bem.” (in [www.aesabesp.com.br/artigos\\_agua\\_virtual.htm](http://www.aesabesp.com.br/artigos_agua_virtual.htm)).

O referido artigo foi uma inovação não somente por proteger direito de *futuras gerações*, mas também, por trazer à condição de dispositivo constitucional o estudo de Impacto Ambiental em seu inciso “*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*”, elementos até então inexistentes nas constituições anteriores. O estudo de impacto ambiental limita o poder econômico junto ao uso da propriedade.

O artigo 225, da CF/88 não é o único a tratar de meio ambiente, uma vez que se encontram disposições pertinentes ao meio ambiente nos artigos 170<sup>9</sup> e seguintes, que dizem respeito ao “*Título VII – Da ordem Econômica e Financeira; Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*”, fato que demonstra ser inegável a relação existente entre economia e meio ambiente e mais, que estas não podem ser analisadas como antônimos, mas como parceiras na busca do equilíbrio, do desenvolvimento sustentável<sup>10</sup>.

Não há como separar, na atual situação social, meio ambiente e economia, prova disto é a riqueza gerada através da exploração dos recursos naturais, até mesmo porque imóveis onde a natureza foi mais generosa tem maior valor comercial do que aqueles onde a exploração econômica é dificultada pela singeleza ou inexistência de riquezas naturais. Pode-se ir mais além, demonstra-se a importância e o diferencial da existência de recursos naturais não somente nas propriedades, mas quanto aos Estados e às relações entre estes, fato comprovado pela atenção que os países acima da linha equador têm demonstrado pela Amazônia<sup>11</sup>, não só pela floresta, mas como um todo, floresta e bacias hidrográficas e a própria soberania<sup>12</sup>.

O legislador brasileiro encampou integralmente referida idéia (meio ambiente e economia juntos), para tanto se pode encontrar no artigo 170, da CF/88, “*Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira*”, o qual trata dos princípios da ordem econômica, estarem inseridos dispositivos pertinentes ao elemento ambiental e econômico:

Art. 170. (...)

III – função social da propriedade;

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental

---

<sup>9</sup> Há que referendar, que além dos artigos 170 e seguintes, e do 225 da Constituição Federal de 1988, ainda existem outros relacionados aos Meio Ambiente, como exemplo: art. 5º, XXIII; 20, 22, 23, 24, 26, etc.

<sup>10</sup> Afirmação que pode ser comprovada com o aparecimento e “*desenvolvimento rápido de uma nova disciplina interfacial, a economia ecológica, que está começando a preencher a lacuna existente entre ecologia e economia*” (ODUM, 2008 : p 02).

<sup>11</sup> Fato que para muitos é uma ameaça à soberania nacional, a qual é um “*Dos Princípios Fundamentais*” da República Federativa do Brasil e, Princípio Geral da Atividade Econômica (Constituição Federal de 1988, art. 1º, I e; art. 170, I, respectivamente).

<sup>12</sup> Aconselha-se a leitura do artigo escrito por Miguel Daladier Barros (*in Revista Jurídica Consulex*, Ano XII, nº 267, de 29.02.2008, p. 26-31), a qual faz referência aos interesses na “*internacionalização*” da Amazônia, tratando-a como guerra de guerra de 4ª geração.

dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

É nítida a interferência legislativa junto à propriedade privada com preocupações ambientais, pois, quando atrela os “Princípios Gerais da Atividade Econômica” ao cumprimento da função social da propriedade, interfere diretamente na exploração econômica da propriedade, impondo limites à exploração.

O legislador brasileiro facilitou aos interessados, ao dizer quando a propriedade, seja ela no meio urbano ou rural, cumpre sua função social:

Art. 182. (...)

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

E:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes critérios:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tais artigos supra foram sintetizados pela doutrina de tal forma que a propriedade cumpre sua função social quando concilia três elementos de forma simultânea e harmônica, função: econômica, ecológica e social<sup>13</sup>.

A função social da propriedade é resultado do desenvolvimento conceitual de propriedade (tanto rural quanto urbana), pois, se outrora havia a idéia de que o proprietário poderia usar, abusar e gozar da coisa, idéia herdada do direito romano (*jus utendi, abutend, fruendi*), hoje referida idéia é ultrapassada e não mais condiz com as necessidades sociais, uma vez que a função social da propriedade é tridimensional, ou seja, a propriedade deverá cumprir sua função social, econômica e ecológica, independente da vontade do proprietário, do contrário estará sujeita, dentre outras penalidades, à desapropriação conforme preceitua o art. 184, caput da CF/88.

---

<sup>13</sup> A respeito da função social da propriedade ler Eloi Ampessan Filho (*in* A Defesa do meio ambiente frente ao poder econômico e a teoria tridimensional da propriedade. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 12 (outubro/dez. 2007), São Paulo, Editora Fiúza Ltda., p. 113).

Desta forma, demonstrada está a relação do meio ambiente com o fator econômico, relação esta reconhecida e acolhida pelo ordenamento nacional.

Seguindo esta lógica de que o meio ambiente tem relação direta com o valor econômico é que este trabalho irá defender a idéia de que só se preserva o que tem valor, daí a necessidade da cobrança pelo uso da água, até mesmo para conter o uso abusivo e incorreto dos recursos hídricos e da água.

#### **4 Só se preserva o que tem valor Econômico: Água**

Trabalha-se com a idéia de que só se preserva<sup>14</sup> o que tem valor econômico, principalmente em uma sociedade de consumo igual a que vivemos. Sociedade esta onde as pessoas são o que consomem, ou seja, se consomem ou usam coisas caras destacam-se da massa, saem do anonimato, tendo maior valor social. Desta forma, não valem pelo que são como pessoas, mas pelo que consomem. A esse respeito Zygmunt Bauman (2008 : 21):

A tarefa dos consumidores, é o principal motivo que os estimula a se engajar numa incessante atividade de consumo, é sair dessa invisibilidade e imaterialidade cinza e monótona, destacando-se da massa de objetos indistinguíveis "que flutuam com igual gravidade específica" e assim captar o olhar dos consumidores (blasé!).."

E continua:

Além de sonhar com a fama, outro sonho, o de não mais se dissolver e permanecer dissolvido na massa cinzenta, sem face e insípida das mercadorias, de se tornar uma mercadoria notável, notada e cobiçada, uma mercadoria comentada, que se destaca da massa de mercadorias, impossível de ser ignorada, ridicularizada ou rejeitada. Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas. (Idem, p.22).

Pelas palavras supras observa-se que a sociedade de consumo chegou a tal ponto onde todos somos mercadorias e consumidores.

A cultura ao consumo tem relação com grande parte dos crimes e ou problemas ambientais, e pelo desequilíbrio entre o que se consome (bens naturais na maioria das vezes são matéria prima ou é elemento

---

<sup>14</sup> "Conservar é permitir a exploração econômica dos recursos naturais de maneira racional e sem causar desperdício. Preservar, por seu turno, é a proibição de exploração econômica dos recursos naturais." (In Luiz Paulo Sirvinkas. Manual de direito ambiental, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 05).

necessário na produção) e a “regeneração” natural dos mesmos, ou ainda, a queima de material fóssil na geração de energia<sup>15</sup>. Consume-se, polui e degrada em uma velocidade acima da capacidade regenerativa do meio ambiente natural (florestas, água, minérios, etc).

“Social e economicamente legítimo, o consumo, quando distorcido, gera o consumismo” (Giacomini, p. 21). O ideal para frear este processo de consumismo<sup>16</sup>, resultante de uma distorção de comportamento no qual está a sociedade submersa, seria a criação de uma consciência ecológica voltada efetivamente ao crescimento sustentável, deixando de lado interesses particulares e empresariais. Há que criar uma consciência ética ecológica.

Se o consumo inconseqüente, acima do necessário – consumismo –, é um problema sério, que causa desequilíbrio, o ideal seria corrigi-lo, desenvolvendo a consciência ecológica, a qual é cultural. Porém, se esta ainda é insuficiente para tanto, a outra forma de contenção do consumismo é pelo preço a ser pago pelo produto. Há que se estipular um valor que venha inibir o desperdício, porém, não há que impossibilitar o uso da mesma, pelos menos favorecidos, até mesmo porque o acesso e o uso da água fazem parte da dignidade humana.

Como relatado acima, a sociedade em que se vive é baseada no consumismo, e este vício social, somado à cultura de que a água ou os recursos hídricos são bens infinitos, contribui para o que pode ser chamado de uso equivocado da água. No Brasil a idéia de que a água é um bem infinito ainda persiste, e pode ser observada em hábitos sociais como jogar lixo em cursos d’água, rios, arroios, riachos, etc (fato que tem como principais sujeitos as classes mais pobres da população e a própria administração pública, com o consentimento das classes mais abastadas, uma vez que poucos se opõem ou tentam reverter este vício).

O desrespeito para com a água envolve toda a sociedade, seja, por aqueles que têm uma atitude ativa (uma ação, um fazer, poluir) como os que são passivos (um não fazer, omissão, deixar poluir) e, ainda o poder público que opera nas duas esferas, ativa e passivamente.

Há que se trabalhar com a idéia de que todos, na qualidade de cidadão, temos uma função social, uma responsabilidade social, atrelada diretamente à condição econômica e ao grau de esclarecimento de seus atos. Responsabilidade social essa que não pode furtar-se à conservação e preservação dos bens ambientais, até mesmo porque são bens “(...) *de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, CF/88).

Se o objetivo é preservar os bens ambientais atribuindo-lhes um valor econômico, faz-se necessário chamar a atenção do cidadão/consumidor para a gravidade do problema, por meio de dados relacionados ao consumo de água, referendando o que se conceituou de “água virtual”, conforme quadro abaixo:

---

<sup>15</sup> Fato que está diretamente atrelada ao efeito estufa, alterações climáticas, pela liberação de CO<sub>2</sub>.

<sup>16</sup> “Consumismo é o consumo extravagante ou espúrio de bens.” (Idem, p. 63).

- Para cada quilo de queijo que se consome no café da manhã e lanches, são gastos 5.000 litros de água virtual. Pois, para cada quilo de queijo são necessários 10 litros de leite. Para a produção desse leite são consumidos 100.000 litros de água. A água é um dos alimentos das vacas leiteiras.
- Uma maçã consome 70 litros de água virtual.
- Um quilo de coco consome 2.500 litros.
- A carne bovina consome 15.500 litros por quilo. Esse número é alto porque a quantidade de alimento (capim e/ou ração) que um rebanho consome não é proporcional ao seu ganho de peso. É sempre maior.
- Para fabricar uma camisa de algodão são consumidos 2.700 litros de água.
- O couro bovino precisa de 16.600 litros de água por quilo produzido. O volume pode ser maior ou menor, depende de qual animal o couro é extraído.
- São utilizados, numa xícara de café, 140 litros de água. São necessários 21.000 litros para um quilo de café torrado. O chá é mais econômico, sendo necessário apenas 30 litros de água.
- A cevada, grão utilizado na fabricação de cerveja e alguns remédios, consome 1.300 litros de água por quilo produzido. A produção mundial de cevada consome 190 bilhões de metros cúbicos de água por ano.
- A produção de milho consome 900 litros por quilo. Países que importam milho também estão importando a água virtual. (In  
<http://evelyneleandro.wordpress.com/2009/03/25/agua-virtual/>)

Pelo quadro acima se pode imaginar qual a dimensão do consumo diário de água no mundo. Há, ainda, que considerar o desperdício, bem como a importância do uso racional e equilibrado da água e seus recursos hídricos. Ressalta-se que a quantidade de água no mundo está dividida da seguinte forma:

O volume aproximado de água total no mundo é de 1.386.000.000 de km<sup>3</sup> (1 km<sup>3</sup> equivale a 1 trilhão de litros de água), sendo que 97,5% estão nos mares e oceanos, constituindo-se de água salgada e 2,5% (aproximadamente 34.650.000 de km<sup>3</sup>) são de água doce, utilizáveis no abastecimento da população e outros fins (Boscardin Borghetti et al. 2004).

Do total de volume de água doce<sup>17</sup>, somente 0,3% estão em rios lagos, ou seja, é de fácil acesso para a

---

<sup>17</sup> No Brasil, a classificação dos corpos de água é feita pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de n. 357/05. Em seu art. 2º, ele define águas doces, como sendo as águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰; águas salobras, com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30‰ e águas salinas, as com salinidade igual ou superior a 30‰.

população. A água subterrânea corresponde a 29,9% do volume de água doce. O restante da água doce está em locais de difícil acesso, principalmente nas calotas polares e geleiras (68,9%) e, ainda, em solos gelados, umidade do solo, pântanos, entre outros (0,9%). Portanto, 98,7% correspondem à parcela de água doce subterrânea, e apenas 0,9% corresponde ao volume de água doce superficial (rios e lagos), diretamente disponível para o consumo humano. (GUIMARÃES, p.16).

Observa-se a importância das águas subterrâneas.

Uma das formas de amenizar o problema gerado pelo uso e consumo acima do necessário (desperdício) ou da poluição das águas, seria a criação de uma consciência ambiental, demonstrando a real importância da água, que é um bem finito, ou seja, tem fim. Infelizmente ao longo da história da humanidade difundiu-se a idéia da água como bem infinito daí a dificuldade de mudar esta cultura.

No Brasil há um fator agravante, que contribui para o desrespeito, desperdício e/ou poluição das águas: é a facilidade em encontrá-la, seja na superfície ou subterrânea, principalmente, quanto aos aquíferos com destaque ao Aquífero Guarani e Serra Geral<sup>18</sup>. A referida facilidade criou na população uma cultura voltada ao desperdício, à falta de cuidado e zelo para com a água.

O problema não reside somente no consumo excessivo da água, mas no desperdício, mau gerenciamento e poluição, estes são os principais problemas. Como nós, humanos, não temos por hábito dar a devida atenção a estes problemas, ao contrário ignoramos, pois cremos que nunca baterão à nossa porta, ou terão qualquer influência em nossos hábitos, nossas vidas, o que é um equívoco uma vez que os problemas estão plantados, são reais.

Para chamar a atenção da grandiosidade do problema e tentar mudar as opiniões quanto à necessidade de mudança de hábitos e costumes reporta-se:

O problema essencial é que a água que utilizamos recolhe os defensivos químicos da agricultura moderna, os resíduos industriais e os esgotos domésticos e se mistura às reservas existentes, gerando um efeito multiplicador de poluição de uma massa de água incomparavelmente superior ao volume de consumo. Para ter uma idéia, o ser humano produz diariamente nas cidades do mundo mais de 2 milhões de toneladas de excremento, dos quais 98% vão parar nos rios, sem tratamento. (DOWBOR, p.27/28).

---

<sup>18</sup> Ao fazer referência a águas subterrâneas está se referindo aos aquíferos, dentre os quais principalmente o Guarani e o Serra Geral, porém, no Brasil ainda, existem outros, a respeito dos demais aquíferos ver <http://www.ana.gov.br/sprte/w/2/2-ANA.swf> (tabela 5.1)

E continua:

O resultado prático é que hoje, nos países em desenvolvimento, a água poluída é responsável por 80% das doenças e 33% das mortes. A poluição da água atinge particularmente as crianças, sendo a causa de grande parte da mortalidade infantil. Cerca de 1,2 milhão de pessoas sofrem de doenças causadas pela água poluída ou transmitidas por saneamento inadequado.

(...)

O exemplo de São Paulo é, nesse sentido, característico. Helena Sobral constata que “A cidade tem-se utilizado de mananciais de áreas distantes até 100km, apesar de o rio Tietê possuir na área de vazão média natural de 80m<sup>3</sup>/s”. Ou seja, mantém-se o sistema de poluição local, tanto o doméstico como o industrial, e vai-se buscar água a grandes distâncias.

(...)

Apenas 18% dos esgotos coletados são interceptados e tratados (idem, p. 29).

Como se os problemas supra retratados não fossem suficientes, pode-se citar o problema da impermeabilização do solo, o que resulta em grandes transtornos, comuns nas grandes cidades pela falta de escoamento da água, causando alagamentos:

São Paulo tem uma mancha urbana da ordem de 30 km por 50km, ou seja, 1.500km<sup>2</sup>. Destes, cerca de 950km<sup>2</sup> foram impermeabilizados com cimento ou asfalto. Para se ter uma idéia do problema, uma chuva de 50 mm representa 75 milhões de m<sup>3</sup> de água buscando saída na “bacia” assim formada. (idem).

Acima referendaram-se alguns problemas locais, porém, existem outros, mundiais:

Enquanto a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO – já declarou ser necessário colocar à disposição de cada ser humano 40 litros de água potável por dia, no lugar onde vive a pessoa, no planeta Terra 1,1 bilhão de seres humanos vivem sem água potável, e 2,4 bilhões não têm acesso a instalações sanitárias.

(...)

Treze milhões de norte-americanos vivem bebendo água cujo teor de arsênio (50 ppb) ultrapassa a norma da OMS e a da EU e do Japão (10 ppb), por obra de uma decisão da administração do Presidente Bush, de 20.03.2001. 20 milhões de bangladeshis bebem água contaminada por

arsênico e sofrem de alta incidência de câncer e doenças da pele. 33 milhões de chineses bebem água de poços contaminados com radon-222, elemento radioativo que engendra altos riscos de câncer. (In Christian Guy Caubert. A água, a lei a política...e o meio ambiente, Curitiba, Juruá, 2004, p. 19/20).

Ao tratar dos problemas envolvendo água não se pode deixar de fora as chuvas ácidas as quais podem ser relacionadas, inclusive com a problemática da segurança nacional para alguns Estados<sup>19</sup>.

Relata-se que países considerados do 1º mundo, em específico os Estados Unidos da América, o consumo percapta de água diário chega a 1000 litros de água dia por habitante, contribuindo para tal valor, de forma expressiva, a indústria do lazer. Poder-se-iam trazer outros tantos relatos, mas estes demonstram a necessidade da alteração de postura, de hábitos, de cultura com relação à importância da água, dos recursos hídricos.

Se a necessária alteração de comportamento para uma correta gestão e utilização da água e dos recursos hídricos não acontece de forma natural e espontânea, como seria o correto e desejado, ou seja, por meio da criação de uma consciência ecológica hídrica, a opção que resta para alteração dos vícios comportamentais existentes seria valorar a água e os recursos hídricos de forma que viessem inibir o consumismo.

Há que se valorar de tal forma a água e, quaisquer bens ambientais, de tal maneira que todos lhes tenham um maior respeito para com este bem que é finito, e mais, a partir do momento que for atribuído um valor pecuniário à água, todos aqueles que efetivamente contribuem para a preservação dos recursos hídricos deverão ser beneficiados de alguma maneira.

Quando se trabalha a idéia de atribuir um valor pela água e cobrar pela mesma, está se indo além da simples cobrança pelo uso desta, há que se trabalhar a idéia de beneficiar todos aqueles que contribuem pela preservação dos recursos naturais. Estes benfeitores devem ser tratados de forma diferente daqueles que nada fazem ou pior, daqueles que têm atitudes contrárias a preservação dos recursos naturais consequentemente a água e os hídricos.

Quando referendamos ou citamos “aqueles que preservam a água e os recursos hídricos”, trabalhamos com a idéia de todos aqueles que contribuem para a preservação da natureza, mas principalmente aqueles proprietários rurais que têm uma consciência ética ambiental correta, que respeitam os bens ambientais. No presente caso, em específico, a água.

Da forma como está sendo conduzida a política ambiental no Brasil, os proprietários rurais recebem um ônus além do que deveriam para preservar os bens ambientais, uma vez que sofrem, na prática, restrição quanto ao uso da propriedade, restrições estas impostas pela legislação ambiental, porém, os benefícios destas restrições são para toda a sociedade. Desta forma, temos que o ônus referente à restrição ao uso da propriedade é tão-somente dos proprietários, enquanto os benefícios por preservá-los são de toda a sociedade.

---

<sup>19</sup> A respeito ler LE PRESTRE, 2000, p. 418.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, traz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

Ora! O artigo constitucional supra preceitua que é do “poder público” e da “coletividade” o “dever” de defender e preservar o meio ambiente, e não somente do particular, proprietário. Da forma como está posto o referido artigo, que é de extrema sabedoria, deverão os proprietários de alguma forma serem compensados ou beneficiados em detrimento da restrição imposta ao uso na propriedade. Uma vez havendo esta compensação, não há dúvidas que todos irão respeitar e preservar os bens ambientais.

O problema da restrição imposta ao uso da propriedade pela lei ambiental, reflete necessariamente em uma menor produção de renda na propriedade, daí a necessidade de se valorar o que se quer preservar.

A relação existente entre propriedades rurais e água está justamente no fato de que grande parte das águas (rios, arroios, riachos, etc) ou nasce ou passa pelas propriedades rurais antes de serem utilizadas e poluídas nas cidades. E, a relação das águas e a restrição quanto ao uso das propriedades está justamente na necessidade de se preservar o em torno destas águas.

Quando referendamos o em torno das águas estamos tratando das Áreas de Preservação Permanente-APP's<sup>20</sup>. Desta forma o proprietário que tem em suas terras qualquer curso d'água, lagoas, lagos, etc, deverá respeitar as APP's, em específico as matas ciliares. De forma alguma questiona-se a necessidade de preservar os recursos hídricos ou as matas ciliares o que se questiona é o ônus excessivo ao proprietário, que poderá ser amenizado por benefícios que resultarão da cobrança da água.

A valoração dos bens ambientais, como por exemplo, as matas ciliares é indispensável à preservação das mesmas. Pois, se tivessem valor, e esse valor fosse revertido ao proprietário estes não teriam interesse em desrespeitar a legislação suprimindo-as ou não dispensando o devido cuidado e proteção. Outro exemplo é o que acontece com árvores que estão na lista de extinção, como a araucária angustiforme, cujo corte é proibido Não possui valor venal, se não há valor para o comércio e não se pode cortá-las quem irá plantá-las? O problema seria resolvido quando estas tivessem valor e, os proprietários recebessem esse valor por preservá-las.

No caso de se atribuir um valor econômico a estas áreas de preservação e/ou espécies sem dúvida os proprietários teriam um estímulo em preservá-las. Como o estudo ambiental é sistêmico, sua proteção também o deverá ser, ou seja, para se preservar as águas há que se preservar todo o sistema integrado.

---

<sup>20</sup> Artigos 1º, § 2º, II e 2º, a, 1, 2, 3, 4, 5, b, c, d, e, f, g e h; da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965 – “Institui o novo Código Florestal”

Infelizmente a consciência ambiental e a necessidade de preservar os bens ambientais, quando em confronto com a necessidade de produzir, gerar riqueza junto às propriedades rurais, o fator econômico se sobrepõe e o meio ambiente perde, mas muitas das vezes não por uma atitude impensada dos proprietários, mas por uma necessidade de renda. Daí a necessidade de se atribuir um valor ao que se quer preservar.

No Brasil, um país de dimensões continentais, há uma grande preocupação ambiental fato retratado na legislação positivada pertinente, porém, esta preocupação não se converte em atos práticos e nem poderia uma vez que das terras existentes no Brasil, menos de 30% estaria disponível, passíveis de ocupação econômica urbana, industrial e agrícola. Só para exemplificar: “Em termos legais, apenas 7% do bioma Amazônia e 33% do país seriam passíveis de ocupação econômica urbana, industrial e agrícola.” (www.embrapa.gov.br).

Enquanto não se atribuir um valor econômico aos bens ambientais que se quer preservar, incluso a água, não se conseguirá chegar a índices ou a resultados satisfatórios quanto à proteção dos mesmos.

## **5 Água e a Cobrança da mesma, noções preliminares**

A legislação, envolvendo o tema águas no Brasil, é extensa, pois há uma verdadeira teia de leis, decretos, resoluções, portarias, etc. que tratam do tema, meio ambiente, tanto da esfera do poder federal como estadual.

A preocupação com os recursos hídricos no Brasil é tamanha que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – instituiu “a Política Nacional dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” Que traz em seu artigo 1º os “Fundamentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos”:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Observa-se em seu inciso II, que a Política Nacional dos Recursos Hídricos reconhece em seus fundamentos que a água é um “recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.

E, ainda em seu artigo 19:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

Referidos artigos, supra transcritos, demonstram a possibilidade e legalidade da cobrança pela água.

Há também, dentre outras, a Lei nº9.984, de 17 de julho de 2000, a qual – “Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Estrutura Regimental (ANA) Mensagem de Veto Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências”.

Que traz em seu inciso VI, do artigo 4º:

Art. 4º (...)

VI – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, na forma do inciso VI do artigo 38 da Lei n. 9.433, de 1997;

Novamente a legislação federal reconhece a legalidade da cobrança pela água, não havendo dúvidas quanta a legalidade de sua implementação, o problema reside na forma e quanto aos valores.

Ao tratar de cobrança da água não há como deixar de fazer referência aos Comitês de Bacias Hidrográficas<sup>21</sup> os quais têm como competência, segundo a Lei 9.433/97:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

---

<sup>21</sup> Bacia hidrográfica “constitui-se em uma área de captação natural de água de precipitação que faz convergir os escoamentos para um único ponto de saída.” (Oliveira, 2006, p. 99).

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Percebe-se no inciso VI, do artigo supra a relação dos Comitês de Bacias e a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Quando se referenda a idéia de Comitês de Bacias trabalha-se com a idéia dos estudos e gerenciamentos de forma integrada das bacias o que é o correto.

A importância e a necessidade de estudos integrados das bacias hidrográficas podem ser relatos de forma breve nas palavras de Doraldina Zeledón Ubeda:

As atividades que se realizam águas acima indiscutivelmente afetam o que está águas abaixo, não apenas a água, mas tudo que abarca a bacia hidrográfica: a água superficial e subterrânea, o solo, as plantas, os animais, o ar, os seres humanos. (<http://envolverde.ig.com.br/?materia=56663>)

Daí não se pode mais falar em gestão de recursos hídricos que não de forma integrada. Isto é ponto pacífico.

Percebe-se no inciso VI, do artigo 38 que novamente referenda-se a “cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores”. Denota-se a importância dos Comitês de Bacias e o poder que seus integrantes possuem, por este motivo é que a população como um todo deve tomar cuidado e fiscalizar a atuação dos Comitês. Quem deverá compor os Comitês estão no artigo 39, seus incisos e parágrafos da Lei nº9.984.

A gestão dos recursos hídricos deverá ocorrer de forma integrada por bacias, sistêmicas, como um todo, as quais serão gerenciadas pelos Comitês.

Se a gestão dos recursos hídricos deverá ocorrer por força de lei pelos Comitês e estes terão dentre outras atribuições a cobrança e atribuição dos valores, é fundamental que se tenha cuidado com quem serão

os integrantes dos Comitês, para que não se defendam interesses particulares ou de determinados grupos, o que fugiria do objetivo.

Há que se deixar claro que a cobrança pela água não deve, em momento algum, impossibilitar o seu uso pelas populações mais pobres, até mesmo, porque o acesso a água faz parte da dignidade da pessoa humana, princípio previsto no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Parte-se do princípio que é uma obrigação do Estado levar água, e água de qualidade a todos, porque sem água não se atinge o “piso vital mínimo” (FIORILLO, p. 55) necessário para que se viva com dignidade, ou seja, para que se alcance os direitos sociais garantidos no artigo 6º da Constituição Federal/88<sup>22</sup>. Inclusive os valores angariados com a cobrança da água deverão ser revertidos também, no sistema de abastecimento, para que mais pessoas tenham água e água com qualidade. Para tanto deverão ser criados valores com tarifas sociais, de acordo com a condição econômica dos usuários.

Ao tratar da cobrança da água necessariamente tem-se que diferenciar as várias formas de consumo, como referendado acima se deve criar tarifas sociais para os menos abastados, mas o foco da cobrança deverão ser as empresas, pessoas jurídicas que lucram de forma direta ou indireta com a água e os recursos hídricos.

Há que se distinguir o uso da água do consumo. Usa a água aquela empresa que se beneficia da água sem, no entanto consumi-la em suas atividades, um exemplo: as hidrelétricas, que não consomem água, mas sem ela, sem uma vazão mínima não há geração de energia. As hidrelétricas sejam grandes ou pequenas (PCH's – Pequenas Centrais Hidrelétricas) beneficiam-se economicamente de um bem ambiental, ou seja, de um bem que pertence a todos (art. 225, da CF/88).

Ressalta-se neste tópico, geração de energia com hidrelétricas, que estas causam um grande impacto ambiental, que deverá ser considerado quando da cobrança destas pelo uso da água. E, a compensação financeira de que trata o artigo 17, da Lei nº9.648/1998, que foi alterada pelo artigo 28, da Lei nº9.984/2000, trata da “compensação financeira pela utilização de recursos hídricos”, que não pode ser considerada como cobrança pelo uso da água ou recurso hídrico, são coisas distintas.

---

<sup>22</sup> Observa-se o artigo 6º da CF/88, tem-se: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (EC nº 26/2000)”. Não esta o meio ambiente ou a água referendado diretamente, mas de forma indireta, pois, tem-se no art. 225, da CF/88 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...), se o meio ambiente é essencial a sadia qualidade de vida por consequência está diretamente ligada a saúde do art. 6º, sendo um direito social.

Nem mesmo todo o aparato legislativo isenta de críticas a legislação referente às águas e o setor hidrelétrico fato que pode ser comprovado nas palavras de Ana Cláudia Bento Graf:

As críticas dirigidas à Lei 9.984/00 referem-se à manutenção dos privilégios do setor hidrelétrico, à ausência de previsão no sentido de que todas as outorgas de água implicam pagamento obrigatório, à falta de resolução do conflito entre águas “federais” e “estaduais” e à ausência de dispositivo que evite o envio dos recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos ao “caixa único” do governo federal. (Freitas, 2008, p. 79).

Quanto ao consumo este seria outra categoria, diferenciada do uso da água. Como exemplo de consumo pode-se referendar: a indústria cervejeira que efetivamente consome água na produção de cerveja.

Porém, independente de usar ou consumir a água o que não se pode tolerar é a poluição dos recursos hídricos, uma vez que atualmente muitas empresas não somente se beneficiam economicamente pelo uso ou consumo da água e, devolvem seus dejetos aos rios de maneira inaceitável poluindo-os. Os órgãos fiscalizadores deverão considerar usuários, consumidores e poluidores, de formas desiguais, pois, pertencem a categorias diferentes devendo receber tratamentos diversificados. E, não há que se confundir a aplicação do princípio do poluidor pagador como possibilidade, autorização de poluir, conferida por órgão fiscalizador à quem quer que seja<sup>23</sup>, quem polui deve sofrer sanções e não somente pagar pelo uso ou consumo dos recursos hídricos.

“Os critérios gerais para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos estão estabelecidos pelo CNRH.” (POMPEU, p. 280) legislação federal. Se os critérios gerais estão estabelecidos em legislação federal há que se atribuir a possibilidade de diferenciar, quanto às especificidades de cada Estado, região por meio de legislação diferenciada (Estadual), deve-se respeitar também, a autonomia dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Há, ainda, a função dos municípios que não pode ser esquecida, uma vez que estes têm competência para “legislar sobre assuntos de interesse local;” (CF/88, art. 30, I), podendo, ainda, “suplementar a legislação federal e estadual no que couber;” (CF/88, art. 30, II). Referidos artigos constitucionais dão aos Municípios não só poder, mas responsabilidades as quais devem ser usadas na resolução de problemas ambientais, até mesmo porque há que ser pensar global e agir local.

Conforme se percebe, pelo tema em questão o assunto é controverso e complexo, motivos pelos quais este trabalho não tem de forma alguma a pretensão de esgotar a discussão, mas sim, trazer a tona a

---

<sup>23</sup> Utiliza-se o termo: “à quem quer que seja”, para demonstrar que não há que tratar de forma diferenciada o poluidor independente de ser: pessoa física, jurídica, ente público, etc, enfim todos.

necessidade da participação popular quanto a gestão dos recursos hídricos de forma democrática e descentralizadas por Comitês de Gestão de Bacias.

Há que se chamar a atenção da população em geral não só quanto a necessidade da cobrança da água, mas da sua preservação que implica a cobrança. Há que despertar a população para um fato que está passando despercebido, de forma silenciosa e pacífica. Quem irá deliberar com relação ao preço a ser cobrado pelas águas? Quem ocuparão os assentos nos Comitês? Os maiores consumidores/usuários? Isto não é correto nem tão pouco ético, mas quando se envolvem ética e grandes valores econômicos, em pólos opostos, normalmente a ética fica em segundo plano. Tem-se que trabalhar para que isso não ocorra, para o surgimento e crescimento de uma consciência ética hídrica que será implementada com a cobrança pelo uso/consumo da água e seus recursos hídricos.

## **6 Considerações Finais**

Conclui-se que problemas ambientais vêm ganhando cada vez mais importância, tanto que surgiu o Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual interfere no ordenamento interno dos Estados, devendo estes, em específico o Brasil, tratar do meio ambiente como elemento de soberania geopolítica.

O desafio é preservar o meio ambiente natural, o que não é fácil, pois, o proprietário rural precisa produzir para ter seu sustento e gerar riqueza fator que muitas vezes entra em confronto com a idéia de preservação ambiental. Acrescentem-se, às dificuldades de preservação ambiental a sede insaciável de consumo, da atual sociedade, a qual gerou o consumismo, elemento causador de grande parte dos problemas/crimes ambientais.

O ideal e correto para se preservar o meio ambiente seria a alteração de comportamento da sociedade com a criação de uma consciência ecológica, pela educação. Porém, enquanto este valor moral não se consolida a solução é atribuir um valor aos bens ambientais a serem preservados. Desta forma, os proprietários que viessem a sofrer restrições, no uso da propriedade, em detrimento da preservação ambiental, seriam compensados.

Como o meio ambiente há de ser estudado e interpretado de forma sistêmica, como um todo, não há como se preservar ou conservar a água e os recursos hídricos sem preservar as matas ciliares. As matas ciliares seriam preservadas com as compensações “pagas” aos proprietários rurais, e os valores viriam justamente das cobranças pelo uso e consumo da água.

A legislação pátria já prevê a cobrança da água. O desafio está na implementação na prática deste mecanismo o qual necessariamente passa pela gestão dos recursos hídricos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme previsto em lei. Infelizmente a sociedade não está dando a importância devida aos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Este artigo demonstra uma nova visão quanto à preservação do bem ambiental natural. Imperativo é mantê-lo, para tanto há que atribuir-lhe um valor econômico além de ressaltar a importância e o poder dos Comitês de Bacias Hidrográficas, fato infelizmente negligenciado pela sociedade. Se não houver uma participação maciça da comunidade como um todo, os Comitês de Bacias Hidrográficas correm o risco de não cumprirem com seus objetivos,

quem sabe funcionando como elemento de defesa de interesses de grupos em detrimento dos anseios sócio-ambientais da população e do Estado.

## BIBLIOGRAFIA

AESABESP – Associação dos Engenheiros da SABESP. Disponível em [www.aesabesp.com.br/artigos\\_agua\\_virtual.htm](http://www.aesabesp.com.br/artigos_agua_virtual.htm). Acesso em 23.05.2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA. Águas subterrâneas. Disponível em <http://www.ana.gov.br/sprtew/2/2-ANA.swf> acesso em 04.07.2009.

AMPESSAN Filho, Eloi. A Defesa do meio ambiente frente ao poder econômico e a teoria tridimensional da propriedade. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, v. 1 (agosto/set. 2005), Porto Alegre, Magister, 2005-Bimestral, v.16, p. 68/81, (feve/mar. 2008).

BARROS, Miguel Daladier. Revista Jurídica Consulex, Ano XII, nº 267, p. 26/31, de 29.02.2008.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: transformação das pessoas em mercadorias; tradução Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito Constitucional, 18ª edição atualizada, Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1ª a 6/94, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL, Constituição Federal, Coletânea de Legislação de Direito Ambiental, Organizadora Odete Medauar, 8ª ed. rev. e atua. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAUBET, Christian Guy. A água, a lei a política...e o meio ambiente, Curitiba, Juruá, 2004.

DOWBOR, Ladislau e Renato Arnaldo Tagnin (organizadores), São Paulo, Editora Senac, São Paulo, 2005.

EMBRAPA. Pesquisa faz levantamento sobre o alcance territorial da legislação ambiental, 2008. Disponível em <http://www.embrapa.br/imprensa/noticias/2008/setembro/1a-semana/embrapa-divulga-levantamento-sobre-o-alcance-territorial-da-legislacao-ambiental/?searchterm=terras%20protegidas>. Acesso em 13.04.2009.

EVELYNE Leandro Consultoria e & Projetos. Água Virtual. Disponível em <http://evelyneleandro.wordpress.com/2009/03/25/agua-virtual/>. Acesso em 13.04.2009

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro, 5. ed. ampl. São Paulo, Saraiva, 2004.

FERREIRA, Gustavo Assed. Desenvolvimento sustentável. *In* BARRAL, Welber (org.) Direito e desenvolvimento : análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento, São Paulo, Editora Singular, 2003.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. Direito Ambiental Matas ciliares, 1ª ed. (ano 2005), 2ª reimpr, Curitiba, Juruá, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. Água – aspectos jurídicos e ambientais, 3ª ed., Curitiba, Juruá, 2008.

GIACOMINI Filho, Gino. Meio ambiente & consumismo; coordenação José de Ávila Aguiar Coimbra, São Paulo, Editora Senac São Paulo, 2008.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Desafios Jurídicos na proteção do sistema Aquífero Guarani, São Paulo, LTr, 2007.

LAGO, André Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LE PRESTE, Philippe. Ecopolítica Internacional, tradução Jacob Gorender, São Paulo, Editora Senac São Paulo, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo, RT, 2007.

Nações Unidas no Brasil. Disponível em [www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=4018](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=4018). Acesso em 16.01.2009.

ODUM, Eugene P. Fundamentos de Ecologia, tradução Pégasus Sistema e Soluções, São Paulo, Cengage Learning, 2008.

OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. Gestão das águas no estado federal, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

PENTINAL, Susana Borrás, "La configuración de um nuevo Derecho Humano: El derecho humano al medio Ambiente. *In* ANNONI, Danielle (Org.). Ciudadania, democracia e direitos humanos, América Jurídica, p. 453/468.

POMPEU, Cid Tomanik. Direito de águas no Brasil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SIRVINKAS, Luiz Paulo. Manual de direito ambiental, 4ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2006.

TRIPPELLI, Adriana Beatriz. La protección internacional del ambiente em el siglo XXI:hacia um derecho internacional del desarrollo. 1ª ed, Buenos Aires, Lexis Nexis Argentina, 2008.

UBEDA, Doraldina Zeledón. Águas acima, águas abaixo, todos estamos conectados. Jan. 2009. Disponível em <http://envolverde.ig.com.br/?materia=56663>. Acesso em 20.02.2009.